



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 009 /2015

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E  
A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO,  
PARA OS FINS QUE ESPECIFICA  
(Processo n. CNJ-ADM-2014/02055).

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com sede no SEPN Quadra 514 Norte, Lote 7, Bloco B, Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado CNJ, neste ato representado pelo seu Presidente, **Ministro Ricardo Lewandowski**, RG 309161-0 SSP/SP e CPF 227.234.718-53, e a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, CNPJ 26.994.558/0001-23, doravante denominada AGU, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União, **Ministro Luís Inácio Lucena Adams**, RG 2.794.459 SSP/DF e CPF 465.336.800-72, **RESOLVEM** firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei 8.666/1993, no que couber, e, ainda, mediante as cláusulas a seguir enumeradas:

#### DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente Termo tem por finalidade:

- I. aperfeiçoar a representação judicial da União nas causas afetas a interesses do CNJ e de seus agentes públicos, por parte da **AGU**, em cumprimento à

missão institucional atribuída pelo disposto no art. 131 da Constituição da República, no art. 1º da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 22 da Lei Federal nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

- II. estabelecer formas de integração e colaboração entre os partícipes, aprimorando o intercâmbio de informações e;
- III. prevenir e solucionar eventuais conflitos na tutela dos interesses da União.

### **DA INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIOS AVANÇADOS DA AGU**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O Advogado-Geral da União designará Advogados Públicos integrantes da AGU, para atuarem na representação judicial da União nos feitos de interesse do CNJ que poderá disponibilizar o espaço físico e o suporte administrativo necessários à instalação e ao funcionamento dos escritórios em suas dependências.

### **DAS ATRIBUIÇÕES**

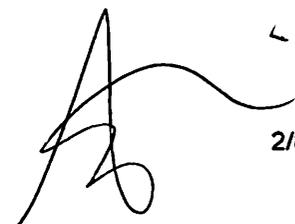
**CLÁUSULA TERCEIRA** – No exercício de suas funções institucionais, caberá:

**I - à AGU:**

- a) realizar a representação judicial da União nas causas em que houver interesse do CNJ;
- b) estabelecer o intercâmbio de informações com os responsáveis pela consultoria e assessoramento jurídico do CNJ, e
- c) designar integrantes da instituição para manter canal de permanente contato entre os partícipes e o correspondente órgão de direção no âmbito da AGU, de acordo com a respectiva competência regimental;

**II - ao CNJ:**

- a) promover a aproximação técnico-jurídica com os advogados públicos integrantes da AGU designados para a implementação do presente Termo;





- b) fornecer os elementos de fato e de direito necessários à atuação dos advogados públicos integrantes da AGU, para a adequada representação da União nas causas de seu interesse, e
- c) zelar pela agilidade no encaminhamento das demandas oriundas da AGU, direcionando-as aos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** A solicitação para atuações que decorram deste instrumento de cooperação deverá ser dirigida ao Escritório Avançado, que dará os encaminhamentos devidos aos órgãos internos da AGU, conforme competência institucional prevista na Lei Complementar nº 73/1993.

#### **DA RESOLUÇÃO EXCEPCIONAL DE CONFLITOS**

**CLÁUSULA QUARTA** – Na hipótese de eventual conflito de interesses no exercício da representação judicial da União em relação aos partícipes deste Termo, notadamente quando (i) envolver as prerrogativas e competências próprias de cada órgão ou (ii) na hipótese de figurar a União em determinado polo de ação e um dos partícipes em polo adverso ou (iii) quando o ato administrativo, normativo ou executivo, questionado judicialmente, de autoria dos partícipes, estiver em confronto com parecer normativo ou entendimento consolidado da AGU, o Advogado-Geral da União, a requerimento do interessado, viabilizará a defesa do representado mediante a designação de advogados públicos integrantes da AGU *ad hoc* para atuar na defesa do órgão interessado, com a colaboração deste.

**Parágrafo único.** Não cabe a atuação da AGU, nos termos do art. 22 da Lei n. 9.028/1995, inclusive na forma de designação acima, nas seguintes hipóteses:

- I. não ter sido o ato praticado no estrito exercício das atribuições ou competências constitucionais, legais ou regulamentares do órgão;
- II. ter sido o ato praticado com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, devidamente comprovados e reconhecidos administrativamente; ou
- III. ter sido o ato praticado em contradição à orientação emanada de órgão superior na estrutura hierárquica.

## DA VIGÊNCIA

**CLÁUSULA QUINTA** – Este Termo terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, até o limite de 60 (sessenta) meses, por conveniência das partes, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

## DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

**CLÁUSULA SEXTA** – É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Termo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

## DO ACOMPANHAMENTO

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Termo.

## DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

**CLÁUSULA OITAVA** – O presente Termo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

## DA AÇÃO PROMOCIONAL

**CLÁUSULA NONA** – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Termo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.



## DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**CLÁUSULA DEZ** – Aplicam-se à execução deste Termo a Lei 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

## DA PUBLICAÇÃO

**CLÁUSULA ONZE** – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo CNJ, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei 11.419/2006, combinado com o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

## DAS ALTERAÇÕES

**CLÁUSULA DOZE** – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante termo aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto

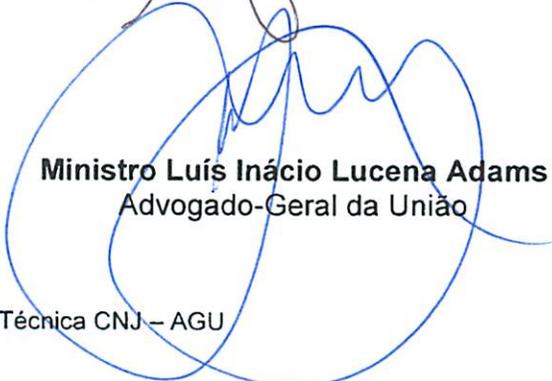
## DO FORO

**CLÁUSULA TREZE** – Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, 13 de MAIO de 2015

  
**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

  
**Ministro Luís Inácio Lucena Adams**  
Advogado-Geral da União



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 1/2015**  
**PROGRAMA DE TRABALHO**  
(conforme disposto no artigo 116, § 1º, da Lei 8.666/1993)

**1. Identificação do objeto a ser executado**

A presente proposta visa conjugar esforços entre os partícipes no sentido de aperfeiçoar a representação judicial da União nas causas afetas a interesses do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de seus agentes públicos, por parte da Advocacia-Geral da União (AGU), em cumprimento à missão institucional atribuída pelo texto constitucional, bem como estabelecer formas de integração e colaboração entre os partícipes, aprimorando o intercâmbio de informações e prevenir e solucionar eventuais conflitos na tutela dos interesses da União.

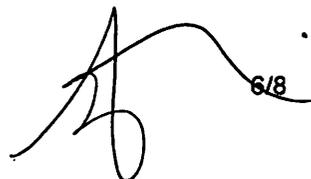
A medida tem por fundamento o art. 131 da Constituição da República, o art. 1º da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, o art. 22 da Lei Federal 9.028, de 12 de abril de 1995 e a Lei 8.666/1993, no que lhe for compatível.

**2. Metas a serem atingidas**

A presente cooperação técnica tem por meta:

I - por parte da AGU:

- a) realizar a representação judicial da União nas causas em que houver interesse do CNJ;
- b) estabelecer o intercâmbio de informações com os responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico do CNJ;
- c) designar integrantes da instituição para manter canal permanente de contato entre os partícipes e o correspondente órgão de direção no

 6/8



âmbito da AGU, de acordo com a respectiva competência regimental.

**II - por parte do CNJ:**

- a) promover a aproximação técnico-jurídica com os Advogados Públicos integrantes da AGU designados para a implementação do presente acordo;
- b) zelar pela agilidade no encaminhamento das demandas oriundas da AGU, direcionando-as aos órgãos competentes;
- c) fornecer os elementos de fato e de direito necessários à atuação dos advogados públicos integrantes da AGU, para a adequada representação da União nas causas de seu interesse;
- d) cadastrar os advogados públicos das Procuradorias Seccionais da AGU no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), a fim de viabilizar a obtenção de subsídios para a execução do objeto desse acordo.

**3. Etapas e fases de execução**

A primeira etapa será concretizada com a assinatura do novo Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e a Advocacia-Geral da União.

Tratando-se de termo de ação continuada, as ações desenvolvidas pelos partícipes que firmaram o Termo de Cooperação Técnica encontram-se em andamento.

**4. Plano de aplicação dos recursos financeiros**

A cooperação técnica não implica qualquer desembolso de valores, a qualquer título, presente ou futuro.

**5. Cronograma de desembolso**

Não aplicável.



**6. Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas**

O novo instrumento de cooperação técnica terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, até o limite de 60 (sessenta) meses, por conveniência das partes, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

Não há previsão de termo final da execução do objeto, visto tratar-se de ação continuada.

